



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



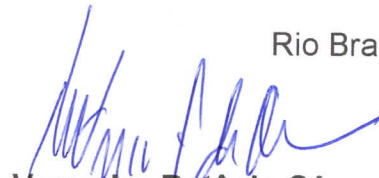
DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria da PLOM nº 02/2023.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

Rio Branco, 12 de julho de 2023.



Vereador Rutênio Sá
Presidente da CCJRF

PARECER N° 43/2023/CCJRF e COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO apreciam o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023.

Autoria: Vereadores N. Lima, Antônio Moraes, Francisco Piaba, Raimundo Castro, Célio Gadelha, Ismael Machado, Rutênio Sá, James do Lacen, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném, Fábio Araújo, Samir Bestene, João Marcos Luz, Arnaldo Barros, Hildegard Pascoal e Lene Petecão.

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 02/2023, que "Aumenta o número de vereadores".

Constam dos autos proposta de emenda à Lei Orgânica, justificativa, declaração de adequação da despesa, declaração do ordenador de despesa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto altera o art. 28 da Lei Orgânica, aumentando o número de vereadores da Câmara Municipal de Rio Branco para 21 (vinte e um), com efeitos a partir da legislatura que iniciará em 1º de janeiro de 2025.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer jurídico pela aprovação da matéria.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 02/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a proposta foi subscrita por 1/3 dos membros da Câmara Municipal, atendendo ao art. 34, I, da Lei Orgânica. Nesse aspecto, **determino** a retificação da autuação, fazendo constar como autores os vereadores signatários conforme f. 2.

2.3. Espécie normativa

A alteração da Lei Orgânica se dá por meio de emendas (art. 34), não havendo vício neste ponto.

2.4. Mérito

A Constituição Federal estabelece o limite máximo de vereadores, de acordo com o número de habitantes do Município. Segundo o IBGE, o Município de Rio Branco tem uma população de 364.756 pessoas (dados de 2022). O art. 29, IV, h, da Constituição Federal estabelece o limite de 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes, quantitativo que se aplica ao Município de Rio Branco.

Logo, não há impedimento jurídico para a elevação do número de vereadores para 21 (vinte e um), com efeitos a partir da legislatura que iniciará em 1º de janeiro de 2025, pois o quantitativo proposto é inferior ao limite máximo previsto na Constituição Federal.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

No tocante à adequação orçamentário-financeira, é importante ressaltar que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências para os projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal, conforme abaixo:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Ademais, o art. 169, § 1º da Constituição Federal, prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Também vale mencionar o art. 113 do ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Nesse sentido, consta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme exige o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do ADCT.

Além disso, há declaração do ordenador da despesa informando que o aumento tem adequação financeira e orçamentária com a lei orçamentária anual — sendo indicada a fonte de custeio — e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Finalmente, inexistiu violação do art. 21, II, da LRF, porquanto a proposta não ocorreu nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Presidente da Câmara.

Por fim, para fins de técnica legislativa, apresento emenda modificativa à ementa da proposta para fazer constar: *Altera o artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.*

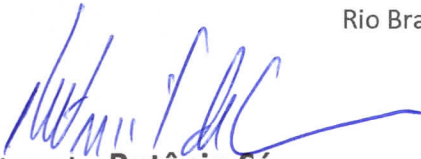
São as razões.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023, com a emenda apresentada.

É como voto.
Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 12 de julho de 2023.


Vereador Rutênio Sá
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 12 DE JULHO DE 2023

Ata da 17ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT Comissão de Cultura e Comissão de Educação - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos doze dias do mês de julho do ano de 2023, às 11:30, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do vereador Rutênio Sá, presentes ainda os vereadores: Antônio Moraes, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, João Marcos Luz, James do LACEN, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, N. Lima, Raimundo Castro e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº24/2023**, do Executivo Municipal: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretária Municipal de Educação - SEME, e dá outras providências; em discussão: Jonathan Santiago, Secretário de Gestão Administrativa justificou a necessidade de abertura de superávit financeiro por parte da prefeitura; votação: **aprovado por unanimidade, nos termos da relatoria, na CCJRF e COFT. Projeto de Lei Complementar nº21/2023**, do Executivo Municipal: Altera a Lei Complementar nº 142, de 29 de abril de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 35 de 19 de dezembro de 2017; votação: **aprovado por unanimidade, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas, na CCJRF e Educação. Projeto de Lei Complementar nº2/2023**, do Executivo Municipal: Altera a Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009; quando das discussões, os edis receberam esclarecimentos de nuances do PL pelo secretário da Gestão Administrativa e apresentadas as emendas propostas em Parecer; votação: **aprovado por unanimidade na CCJRF, nos termos da relatoria, com as emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar nº26/2023**, do Executivo Municipal: Institui o programa de regularização de dívidas vencidas no âmbito do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB e dá outras providências; **aprovado por unanimidade, na CCJRF e COFT, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar nº25/2023**, do Executivo Municipal: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro em favor da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA, e dá outras providências; **aprovado por unanimidade, na CCJRF e COFT, nos termos da relatoria. Projeto de Lei Complementar nº23/2023**, do Executivo Municipal: Altera a Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009, institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratos temporários ao regime administrativo; **aprovado por unanimidade, na CCJRF e COFT, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas. Projeto de Lei nº31/2023**, de autoria da vereadora Lene Petecão: Altera o §3º do Art. 92 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009; votação: **rejeitado unanimemente, nos termos da relatoria, na CCJRF e COFT. Projeto de Lei nº33/2023**, de autoria do vereador Raimundo Neném: Declara de utilidade pública a Federação Acreana de Futebol de Salão – FAFS; votação: **aprovado por unanimidade, na CCJRF, nos termos da relatoria. Projeto de Lei nº35/2023**, de autoria do vereador Arnaldo Barros: Dispõe sobre as regras e inovação no procedimento para o cadastramento anual, por meio de realização da "prova de vida", na modalidade on-line, dos aposentados e pensionistas vinculados ao



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



Regime Estatutário do Município de Rio Branco, para fins de manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão junto ao Instituto de Previdência; votação: **rejeitado unanimemente na CCJRF e na COFT, nos termos da relatoria. Projeto de Lei nº37/2023**, de autoria do vereador Samir Bestene: Institui o Dia municipal do Rap e dá outras providências; discussão; votação: **aprovado por unanimidade, na CCJRF e na Comissão de Cultura, com as emendas sugeridas, nos termos da relatoria. Projeto de Lei nº27/2023**, de autoria da vereadora Lene Petecão: Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Saúde Funcional e sobre o uso da CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde no Município de Rio Branco Acre e dá outras providências; discussão: **deliberação pela retirada de pauta. Projeto de Lei nº34/2023**, de autoria do vereador Fábio Araújo: Declara de utilidade pública a Associação de Basquete Master do Acre – ABMAC; votação: **aprovado por unanimidade, na CCJRF, nos termos da relatoria. Projeto de Lei Complementar nº11/2023**, do Executivo Municipal: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências; discussão; votação: **aprovado por unanimidade, na COFT, com as emendas sugeridas, nos termos da relatoria. REUNIÃO SUSPENSA. REUNIÃO REABERTA.** Lida a matéria restante em pauta: **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº2/2023**: Altera o artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco; votação: **aprovado por unanimidade na CCJRF e na COFT, nos termos da relatoria.** As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 17h. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS

Membro Titular – CCJRF e Educação; e
Suplente: COFT.

VEREADOR FRANCISCO PIABA

Membro Suplente: Educação.

VEREADOR ISMAEL MACHADO

Membro Titular – COFT e Educação.

VEREADOR JAMES DO LACEN

Membro Titular – Educação.

VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ

Membro Titular – CCJRF, COFT,
Educação e Cultura.

VEREADOR JOAQUIM FLORENCIO

Membro Titular – CCJRF, COFT; e
Cultura.

VEREADOR N. LIMA

Membro Titular – COFT e Cultura.

VEREADOR RAIMUNDO CASTRO

Membro Titular – Cultura; e
Suplente: CCJRF.

VEREADOR RUTÊNIO SÁ

Membro Titular - CCJRF

VEREADOR SAMIR BESTENE

Membro Titular – CCJRF e Educação.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que A Proposta De Emenda À Lei Orgânica N° 02/2023 foi aprovado por unanimidade, na Comissão de Constituição Justiça e Redação Final - CCJRF, e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação –COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 12 de julho de 2023.


Willian Pollis Mantovani
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 353/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto A Proposta De Emenda À Lei Orgânica N° 02/2023 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 12 de julho de 2023.


Willian Pollis Mantovani
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 353/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2023.

Diretoria Legislativa